



PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO: 29/5/08

RELATOR: AUDITOR HAMILTON COELHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Nº 640843

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

AUDITOR HAMILTON COELHO:

PROCESSO N.º 640.843

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE CRUCILÂNDIA

EXERCÍCIO: 2000

INTERESSADO: TARCÍSIO RIBEIRO DE ANDRADE (Presidente da Câmara Municipal, à época).

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos da Prestação de Contas de responsabilidade do Sr. Tarcísio Ribeiro de Andrade, Presidente da Câmara Municipal de Crucilândia, exercício de 2000.

O órgão técnico emitiu o Relatório de fls. 06/19 em face do qual foram certificadas irregularidades, tendo as autoridades interessadas sido citadas, conforme ofícios e AR's acostados, fls. 43/53, 56/63, 94/97 e 99/101.

O defendente apresentou documentação, acostada às fls. 68/93. Em pesquisa realizada junto ao Sistema Gerencial de Administração de Processos – SGAP, constatou-se que os demais interessados não se pronunciaram, embora regularmente citados, fls. 102/103.

O processo retornou ao órgão técnico, que realizou o reexame, fls. 104/106.



A Auditoria e o Ministério Público de Contas manifestaram-se, fls. 110/112 e 113/114, respectivamente.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Analisando a defesa apresentada pelo Vereador-Presidente, exercício de 2000, em confronto com o estudo do corpo técnico, constatei que as alegações não comprovaram a regularidade total das falhas apontadas, permanecendo, assim, as seguintes:

1) RESTOS A PAGAR SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA – fls. 105/106.

Foram inscritas em Restos a Pagar despesas no montante de R\$ 5.420,34 (cinco mil, quatrocentos e vinte reais e trinta e quatro centavos), sem disponibilidade financeira, desobedecendo, assim, ao comando do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, à Lei Federal n.º 4.320/64.

2) REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS – fls. 104/105.

De acordo com o estudo elaborado pelo órgão técnico, cada vereador recebeu remuneração a maior no valor R\$ 94,48 (noventa e quatro reais e quarenta e oito centavos). O Presidente da Mesa da Câmara Municipal recebeu a mais o montante de R\$ 111,25 (cento e onze reais e vinte e cinco centavos).

Manuseando os autos, verifiquei que a inscrição de despesas em Restos a Pagar, sem disponibilidade financeira, deverá ser objeto de análise quando da realização de inspeção *in loco*.

Quanto aos subsídios dos agentes políticos, apurou-se, por meio de estudo técnico, que o Vereador-Presidente recebeu a maior o valor de R\$ 111,25 (cento e onze reais e vinte e cinco centavos) e cada vereador, indevidamente, a importância de R\$ 94,48 (noventa e quatro reais e quarenta e oito centavos), contrariando, por conseguinte, a norma de regência.



III – CONCLUSÃO

Diante da constatação de que a remuneração do Presidente da Mesa da Câmara ultrapassou em R\$ 111,25 (cento e onze reais e vinte e cinco centavos) o estipulado nas normas vigentes e que os demais vereadores receberam a maior a importância de R\$ 94,48 (noventa e quatro reais e quarenta e oito centavos), com fundamento no art. 48, III, “b”, da Lei Complementar n.º 102/08, manifesto-me pela irregularidade das contas prestadas pelo Sr. Tarcísio Ribeiro de Andrade, Presidente da Câmara Municipal de Crucilândia, exercício de 2000, determinando, ainda, que o Presidente e todos os edis, da legislatura em referência, restituam ao Erário os valores recebidos a maior, discriminados no item 2 da fundamentação, devidamente corrigidos, de acordo com a Súmula TC n.º 69.

Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Área de Débito e Multa para a adoção de medidas afetas à sua atribuição.

Após essa providência, não havendo liquidação espontânea do débito, remeta-se o processo ao d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para os fins que se fizerem necessários à eficácia do controle externo, em especial aos previstos no art. 32 da Lei Complementar n.º 102/08, com a orientação de que, caso seja comprovado que o custo da cobrança supera o valor do ressarcimento, a título de racionalização, faça-se, com arrimo no art. 304 do nosso Regimento Interno, o arquivamento do processo, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuarão obrigados os devedores, para que possa ser concedida a quitação.

Diante do exposto, pugno pela adoção desta proposta de voto.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO AUDITOR RELATOR, POR UNANIMIDADE.